TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009463-63.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Placido Zoega Taboas

Requerido: Delegado de Policia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos Estado

de São Paulo e outro

CONCLUSÃO.

Em 30 de julho de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, (Carlos A. B. Pereira) Esc. Subsc.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

PLACIDO ZOEGA TABOAS impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Delegado da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 23/23 - verso).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a

intervenção no feito (fls. 27).

Informações às fls. 35/46.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 48/49).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 50).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos não permite seja

concedida a segurança pleiteada.

Muito embora quando da propositura da ação a defesa

administrativa apresentada junto à Ciretran encontrava-se pendente de julgamento, constata-se

que, antes disso, já havia ocorrido a preclusão do direito de se defender.

Com efeito, o impetrante, após tomar conhecimento do

bloqueio de seu cadastro e da existência do processo administrativo, apresentou, em 21 de maio de

2013, sua defesa, que foi apreciada, com decisão desfavorável, em 24 de maio de 2013.

Observa-se, contudo, que, segundo informações da

autoridade coatora (fls. 35/37), ele teve a oportunidade de apresentar recurso à JARI contra as

infrações, dentro do prazo legal, após o recebimento da notificação em 05/03/2011 (fls. 41), não

havendo, contudo, nos autos qualquer informação de recurso para referido órgão.

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não

se vislumbra violação a direito líquido e certo, já que o impetrante teve oportunidade de se

defender das autuações, não o fazendo no prazo legal, tendo apenas apresentado defesa

administrativa quando a sua CNH foi bloqueada, a destempo, portanto.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada,

resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor

desta decisão.

P. R. I. C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

São Carlos, 21 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA